



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07190/18**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outra

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Glória de Lourdes Souza Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00030/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Glória de Lourdes Souza Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido feito.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07190/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Glória de Lourdes Souza Silva.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X - DIAGM X, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 56/59, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Francisco Soares da Silva, Auxiliar de Administração, matrícula n.º 8731, falecido em 11 de janeiro de 2018; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba datado de 28 de março de 2018; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAGM X destacaram a necessidade de retificar o ato concessório, fazendo constar o nome correto da beneficiária, GLÓRIA DE LOURDES SOUZA SILVA, conforme certidão de casamento, fl. 46.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 66/68, os analistas desta Corte, fls. 74/75, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 67.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo feito concessório da pensão vitalícia da Sra. Glória de Lourdes Souza Silva, fl. 67, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07190/18**

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 12:34



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL